

EM RESPOSTA AO RIO OPARÁ E AO POVO PANKARARU: DELINEANDO CAMINHOS POSSÍVEIS DE ATUAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

*IN RESPONSE TO THE OPARÁ RIVER AND THE
PANKARARU PEOPLE: OUTLINING POSSIBLE AVENUES
FOR PUBLIC MINISTRY ACTION*

Marina Leão

Mestranda em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável pela Universidade de Pernambuco. LLM em Direito e Economia pelo Indira Gandhi Institute of Development Research (Mumbai, India). Advogada pelos direitos da Natureza. Assessora Técnica de Políticas Públicas na Prefeitura do Recife. Co-coordenadora do Instituto de Pesquisa da MAPAS (IPEmapas). Filha da coautora.
E-mail: marina.araujo98@gmail.com

Tatiana Souza Leão Antunes

Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1993). Graduada em Psicologia pela UniFafira (2024). Promotora de Justiça no Recife, junto à Vara de Família. Mãe da coautora.
E-mail: tatianamamacla@gmail.com

Recebido em: 28/05/2025 | Aprovado em: 01/08/2025

Resumo: O trabalho analisa as possibilidades de atuação integrada do Ministério Público na proteção ao meio ambiente e na defesa dos direitos dos povos indígenas, com base no caso do povo Pankararu e de sua luta pelo reconhecimento dos direitos do Rio Opará (São Francisco). A mobilização dos Pankararu evidencia como, na prática, as violações aos direitos dos povos indígenas e a degradação ambiental estão profundamente entrelaçadas, exigindo do Ministério Público uma atuação sensível, proativa e integrada. Com base na Constituição Federal, nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público e em experiências recentes do Ministério Público, o artigo propõe caminhos possíveis para a atuação ministerial que vão além da judicialização de ações e envolvem a incidência em políticas públicas, promoção do diálogo interinstitucional e a escuta ativa das comunidades envolvidas.

Palavras-chave: Ministério Público. Povos Indígenas. Políticas Públicas. Direitos da Natureza. Rio Opará.

Abstract: This paper analyzes the possibilities for integrated action by the Public Ministry in the protection of the environment and the defense of Indigenous peoples' rights, using the case of the Pankararu people and their struggle for the recognition of the rights of the Opará River (São Francisco) as a starting point. The mobilization of the Pankararu people highlights how, in practice, violations of Indigenous rights and environmental degradation are deeply intertwined, demanding a sensitive, proactive, and integrated approach from the Public Ministry. Based on the 1988 Federal Constitution, the regulations of the National Council of the Public Ministry (CNMP), and recent experiences in the states of Acre and Pará, this article explores possible paths for prosecutorial action that go beyond the judicialization of cases and include the support in the development of effective public policies, the promotion of inter-institutional dialogue, and, above all, active and respectful listening to the communities involved.

Keywords: Public Ministry. Indigenous Peoples. Public Policies. Rights of Nature, Opará River.

Sumário: Introdução. 1. O caso do povo Pankararu e do Rio Opará. 2. Competências do Ministério Público. 3. Caminhos para a atuação do Ministério Público no caso Pankararu.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate ambiental vem sendo crescentemente moldado pela narrativa das mudanças climáticas. Um dos principais aparatos conceituais que emergiram da moldura das mudanças climáticas foi o do Antropoceno.

Proposto inicialmente nos anos 2000 por Paul Crutzen e Eugene Stoermer¹, por meio de estudos em química atmosférica que analisavam as alterações na camada de ozônio, os autores sugeriram que as atividades humanas, sobretudo a emissão de poluentes, teriam provocado transformações significativas na composição da atmosfera. Essas transformações teriam sido tão intensas que teriam resultado na configuração de uma nova época geológica, o Antropoceno².

Com as discussões propostas pelo Antropoceno, veio o entendimento de que os diferentes sistemas do planeta, como a atmosfera, a biosfera, a hidrosfera e a litosfera, estão profundamente interconectados, operando em

1 CRUTZEN, Paul. J.; STOERMER, Eugene F. The "Anthropocene". *Global Change Newsletter*, v. 41, 17–18, 2000.

2 MALHI, Yadvinder. The concept of the Anthropocene. *Annual Review of Environment and Resources*, v. 42; p. 77-104, 2017.

conjunto dentro de limites, chamados de limites planetários, para manter condições relativamente estáveis que permitiram o florescimento da vida durante o Holoceno.

Dentro desse contexto, as mudanças climáticas seriam apenas um dos nove limites planetários³. Nesse sentido, o Antropoceno ampliou os debates acerca das mudanças climáticas e colocou no centro da questão ambiental a escala e a profundidade da interferência humana nos processos vitais do planeta⁴.

Apesar de ter representado uma mudança de ponto de vista importante, novas contribuições críticas têm emergido dessa discussão, apontando como o conceito do Antropoceno, ao propor uma universalização abstrata do “humano” como responsável pelos impactos ambientais, acaba por apagar e invisibilizar outras dimensões igualmente fundamentais das crises atuais, como as múltiplas injustiças socioambientais que atravessam o planeta.

Diferentes autores têm buscado chamar atenção para as raízes históricas, coloniais⁵, econômicas⁶ e de silenciamento da agência de outros seres mais que humanos que permeiam essas crises⁷. Essas perspectivas convergem ao propor um deslocamento das respostas universalizantes do Antropoceno, focando na importância do cultivo de modos de existência atentos aos contextos locais e às redes de interdependência multiespécie.

Para esse entendimento, a proteção da Natureza está inseparavelmente vinculada à proteção dos modos de vida e saberes situados que sustentam relações de cuidado, reciprocidade e interdependência entre humanos e seres mais que humanos.

É nesse horizonte que os povos indígenas e seus projetos de resistência assumem papel central, em razão dos seus modos de vida e da maneira que estabelecem relações ancestrais com o mundo natural.

³ De acordo com o Stockholm Resilience Center, existem 9 limites planetários. Para mais informações, visitar: <<https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>>.

⁴ MALHI, Yadvinder. *Op. cit.*

⁵ MALCOM, Ferdinand. **Une écologie décoloniale:** penser l’écologie depuis le monde caribéen. Paris: Le Seuil, 2019.

⁶ MOORE, Jason W. **Anthropocene or Capitalocene?**: Nature, History, and the Crisis of Capitalism. PM Press, 2016.

⁷ HARAWAY, Donna J. **Ficar com o problema:** fazer parentes no Chthuluceno. 1ª ed. N1edicoes.org, 2023.

Por outro lado, considerando que a narrativa hegemônica continua desassociando a luta pela proteção ambiental da luta pela garantia dos direitos dos povos indígenas, torna-se necessário reafirmar que essas agendas são dimensões interdependentes de um mesmo compromisso com a vida em sua pluralidade.

Nesse sentido, é fundamental que o debate contemporâneo mais amplo sobre as mudanças climáticas incorpore essas articulações, passando a reconhecer as múltiplas camadas socioambientais das crises atuais e a valorizar e fortalecer os saberes e práticas que historicamente resistem à lógica de separação entre seres humanos e Natureza.

É igualmente importante que a atuação de órgãos institucionais, como o Ministério Público (MP), amplie sua escuta e compromisso com essas experiências, reconhecendo-as como centrais na proteção da Natureza e na construção de respostas verdadeiramente transformadoras.

Com base no exposto, o presente artigo busca refletir sobre caminhos de atuação possíveis do MP na proteção ambiental de maneira articulada com a defesa dos direitos dos povos indígenas, diante da recente mobilização do povo Pankararu em defesa dos direitos do Rio Opará.

Esse caso evidencia o entrelaçamento das agendas na prática, oferecendo lições importantes sobre como a atuação institucional de órgãos como o MP pode apoiar os povos indígenas e comunidades tradicionais na construção de políticas públicas que respondam, de forma situada e efetiva, aos efeitos da crise socioambiental em seus territórios.

Para isso, o texto foi estruturado em três partes: na primeira, apresentamos e analisamos a iniciativa do povo Pankararu e sua carta pública; na segunda, discutimos as principais atribuições do MP com relação ao tema e a ampliação desse horizonte de atuação proporcionada pelas experiências recentes do MP do Acre e do Pará; na terceira, propomos caminhos possíveis para uma atuação institucional do MP pautada no apoio às lutas dos povos indígenas e na construção de políticas públicas alinhadas às suas cosmopercepções, conforme as particularidades do caso do povo Pankararu. Por fim, oferecemos considerações finais que buscam ampliar esse debate no âmbito do MP.

A elaboração deste artigo contou com a autorização da Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu⁸, que foi gentil o suficiente para compartilhar a Carta Manifesto da Mobilização na íntegra e, também, suas considerações acerca do presente artigo. Agradecemos, agradecemos, agradecemos.

1. O CASO DO POVO PANKARARU E DO RIO OPARÁ (SÃO FRANCISCO)



Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu. Foto do autor (2025).

A região do semiárido brasileiro, nas localidades próximas ao Rio São Francisco, tem sido habitada continuamente por grupos humanos durante os últimos 7.000 anos⁹. O povo indígena Pankararu faz parte de uma das etnias que historicamente habitam às margens desse Rio, por eles chamado de Opará.

Como outros povos vizinhos, os Pankararu foram duramente impactados pela expansão do colonialismo português a partir do século XVI, sofrendo a perda de territórios, a imposição de violências sistemáticas e o apagamento de aspectos fundamentais de sua cultura, como a língua originária.

⁸ Para mais informações sobre a Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu, visitar: <<https://www.instagram.com/escoladeancestralidadeviva/>>.

⁹ FERNANDES, Arthur Macedo; AMORIN, João Marcellus. *Op cit.*

No século XX, diante da crescente mobilização pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, os Pankararu figuraram entre os primeiros povos do Nordeste a obterem o reconhecimento oficial de sua identidade étnica e a demarcação de parte de seu território tradicional. Esse marco, no entanto, não deu fim aos desafios territoriais enfrentados pela comunidade, cujas demandas por desintrusão e por respeito às suas formas de vida seguem em curso.

Apesar dessas rupturas históricas, os Pankararu mantiveram-se firmes em sua trajetória de resistência e reconstrução identitária, atravessando o vendaval de destruição que foi a invasão portuguesa sem abrir mão de sua ligação com o território.

Mesmo com toda opressão e violência, o povo Pankararu permaneceu no (e com o) território, que representa muito além do que uma delimitação física para esse povo, sendo considerado como um espaço de pertencimento nesse plano de existência, central à reprodução de seu modo de vida e à afirmação de sua identidade coletiva.

O território, mesmo diante das tentativas de simplificação do seu significado em meros documentos ou legalidades formais hegemônicas, continua sendo o alicerce da identidade coletiva desse grupo, permitindo a “reprodução desse modo de vida e dessa identidade, através de um espaço onde o pertencimento vai ser um fator chave na resistência dessas identidades”¹⁰.

No dia 25 de abril de 2025, o povo Pankararu, por meio das lideranças da Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu¹¹ e com o apoio da organização Tecendo Florestas, reafirmou seu compromisso histórico com a defesa do território ao promover o primeiro “Encontro pelo Reconhecimento do Rio Opará como Sujeito de Direitos”.

Com uma programação prevista para ocorrer em dois dias, foram convidados para participar do encontro representantes de base, parceiros e aliados, com o objetivo de “dar início a uma caminhada coletiva pelo reconhecimento do Rio Opará (São Francisco) como sujeitos de Direitos”¹².

10 FERNANDES, Arthur Macedo; AMORIN, João Marcellus. *Op cit.*, p. 182.

11 É representada por Absiré e Maria da Saúde Pankararu, respectivos presidente e vice-presidenta da Escola.

12 ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. **Rio São Francisco, ser de direitos e seu reconhecimento jurídico**. [Aldeia Barriguda/Petrolândia], 30 abr. 2025. Instagram: @neybatalha.

O convite foi amplamente divulgado nas redes sociais, e, também, foram enviados convites presenciais, entregues em mãos para as autoridades locais, incluindo vereadores e prefeitos dos municípios de Petrolândia, Tacaratu e Jatobá. No convite publicado no perfil virtual de Ney Batalha, liderança Pankararu, liam-se as seguintes palavras:

Com imensa honra e espírito de coletividade, compartilhamos o convite da Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu para um momento histórico de mobilização e afirmação de direitos: o Reconhecimento Jurídico do Rio Opará (Rio São Francisco) como Sujeito de Direitos. Essa iniciativa nasce de um levante antigo e da profunda relação entre o Povo Pankararu e o rio, e visa inscrever na legislação o que já é praticado no território: o Opará é um ser vivo, ancestral, sagrado — e precisa ser salvaguardado como tal.¹³

No primeiro dia de mobilização, as atividades se desenvolveram na sede da Escola de Ancestralidade Viva e foram organizadas em três grandes momentos:

- Palestra sobre os direitos da Natureza¹⁴ e processos de institucionalização: voltada para delinear os caminhos jurídicos possíveis para o reconhecimento do Opará como sujeito de direitos, com base em experiências nacionais¹⁵ e internacionais;
- Roda de conversa sobre a cosmopercepção Pankararu, biodiversidade, impactos socioambientais e contexto geopolítico: mesa que articulou uma leitura de cenário por meio dos conhecimentos tradicionais com análises socioambientais e políticas sobre o território;
- Dinâmica coletiva de sistematização das propostas: momento de escuta e construção coletiva, voltado à consolidação das contribuições e encaminhamentos do encontro, mediante participação ativa das lideranças e demais presentes.

¹³ NEYBATALHA. [Aldeia Barriguda/Petrolândia], 11 abr. 2025. Instagram: @neybatalha.

¹⁴ Os direitos da Natureza representam uma inflexão paradigmática no pensamento jurídico moderno, desafiando as bases antropocêntricas que historicamente estruturaram os sistemas legais ocidentais.

¹⁵ O Brasil possui quatro rios reconhecidos como sujeitos de direito: o Rio Komi Memen (RO), o Rio Mosquito (MG), o Rio Vermelho (GO) e o Rio Meia Ponte (GO).



Espaço da Escola onde foram realizadas as atividades do primeiro dia de mobilização. Foto do autor (2025).

Nesse primeiro dia, estiveram presentes as “lideranças do povo Pankararu, organizações de base e parceiras, representantes do governo, pesquisadores e membros da sociedade civil”, que se reuniram para “escutar com respeito e atenção a voz de cada pessoa e de cada ser, porque, neste território, escutar os seres humanos é também escutar o Rio, suas nascentes, a terra, os encantados e os saberes ancestrais que nos guiam”¹⁶. Não foram registrados membros do Ministério Público entre os presentes¹⁷. Por meio dessa escuta, “ressoaram as histórias dos mais velhos e as memórias dos mais jovens sobre a profunda relação do povo Pankararu com o velho Opará”¹⁸. Essas histórias são as portas de entrada para a cosmovisão Pankararu:

O rio é caminho, alimento, espírito, cura e parte inseparável da nossa existência. Sua voz corre junto com a nossa e com a de nossos ancestrais, desde sempre: “nossas mães cantam no Rio, nossos pais assobiam no Rio”, como disse o Capitão Bira do Angico. Hoje, é o próprio Opará que nos chama a continuar esta canção viva de cuidado e resistência¹⁹.

16 ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

17 A Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu também informou que nenhum convite foi enviado diretamente para membros do Ministério Público.

18 ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

19 ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

O chamado urgente que o trecho acima faz menção está diretamente ligado às múltiplas formas de violação que impactam a existência do Rio e a dos povos que com ele convivem, nesse caso, o do povo Pankararu. Ao longo da Roda de conversa, foram feitas diversas menções aos impactos da construção da barragem, que alterou drasticamente o curso natural do rio e os ciclos de vida que dele dependem. Também foi bastante pontuado o domínio das margens do Rio por empreendimentos industriais e de piscicultura, que restringem o acesso da comunidade Pankararu ao rio, ao mesmo tempo que comprometem a manutenção das práticas culturais, rituais sagrados e dos modos de vida baseados na relação ancestral com as águas.

Outro aspecto que foi alvo de bastante preocupação nas discussões foi o da proliferação descontrolada de plantas aquáticas, causada pelo excesso de ração para peixes que vem sendo utilizado pelos negócios de piscicultura e agravado pela ausência de políticas públicas específicas para abordar as particularidades da questão. O excesso dessas plantas nas margens e a poluição crescente do Rio têm implicado uma série de dificuldades para a realização da pesca tradicional, atividade essencial não apenas para a alimentação, mas para o sustento material e espiritual das famílias.

Todos esses aspectos se somam, ainda, a uma ferida histórica ainda aberta: a não garantia plena dos direitos territoriais do povo Pankararu, que seguem com parte de seu território tradicional invadido, impedidos de acessar livremente as margens do rio. Como afirmaram as lideranças: a luta pela vida do Opará é, também, a luta pela reconexão com um território que nunca deveria ter sido violado²⁰.

No segundo dia, o grupo saiu da sede da Escola para as margens do Rio Opará, num ato de retomada simbólica que buscou reafirmar sua sacralidade e a urgência de sua proteção. O encerramento do Encontro foi marcado por um momento de profunda força simbólica e espiritual: a leitura da Carta Manifesto do Encontro pelo Reconhecimento do Rio Opará como Sujeito de Direitos²¹.

²⁰ ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

²¹ A carta pode ser escutada na íntegra no perfil do Instagram da Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu (@escoladeancestralidadeviva).



Encerramento do evento às margens do Rio Opará. Foto do autor (2025).

Ecoada com firmeza pela voz de Carmem Pankararu, importante liderança feminina desse povo e atual Presidenta do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Saúde Indígena, a Carta sintetizou as reivindicações, os compromissos firmados e os caminhos possíveis de continuação da luta tecidos ao longo dos dois dias de mobilização²². Entre eles, estão:

1. A defesa territorial do povo Pankararu, incluindo a proteção das terras indígenas contra invasões e a desintrusão das terras demarcadas;
2. A necessidade de continuidade do diálogo junto a “órgãos governamentais, com as entidades privadas envolvidas, com as lideranças do povo Pankararu, com a comunidade indígena de maneira geral, com outros povos tradicionais que compõem as demais veias do Rio Opará (Rio São Francisco) e com a sociedade civil como um todo”;
3. A necessidade de enfrentar os desafios vivenciados nas próprias aldeias, como o descarte inadequado de resíduos sólidos, a distribuição desigual de água, a supressão da vegetação nativa, a apropriação indevida das nascentes e o manejo inadequado do solo, pelo fortalecimento das ações de base dentro do território, por meio de iniciativas que promovam “a disseminação

22 ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

- do conhecimento, o engajamento e o envolvimento direto da comunidade”;
4. A importância das “práticas de autoeducação dentro da própria comunidade, com base no ensino ancestral, com vivências e aprendizado prático junto a todos: jovens, mais velhos, mulheres, homens, encantados e a Natureza”;
 5. A importância de recuperar e cuidar coletivamente do Rio e do território indígena, por meio dos direitos da Natureza, dos modos de vida Pankararu e, também, por políticas públicas sensíveis e respeitosas às especificidades do território;
 6. A importância de uma gestão territorial assentada na escuta da terra e da água, dos saberes locais e nas necessidades ancestrais e atuais do povo Pankararu.

Tais proposições evidenciam que a luta pelo meio ambiente e pela garantia dos direitos dos povos indígenas não são agendas dissociadas, mas dimensões interdependentes de um mesmo compromisso ético, jurídico e político com a vida em sua pluralidade.

Nesse contexto, o Encontro dá um passo significativo na articulação entre resistência de modos de vida, saberes ancestrais, justiça climática e multiespécie, contribuindo para que novas epistemologias e práticas jurídicas ganhem visibilidade e legitimidade nos debates institucionais.

O caso em análise evidencia, ainda, como a efetivação concreta desses direitos passa pela formulação e implementação de políticas públicas específicas, sensíveis às realidades territoriais e culturais de cada povo.

Trazendo esses achados para o contexto do MP, emerge a necessidade de uma atuação mais holística, articulada e transversal entre os diferentes ramos do MP, especialmente entre o Ministério Público Federal (MPF) e os Ministérios Públicos Estaduais (MPEs), para lidar com temas que transbordam as competências jurisdicionais tradicionais e demandam abordagens inovadoras e situadas²³.

²³ Sobretudo quando não foi registrada a presença de membros da instituição no evento do povo Pankararu.

Experiências recentes nos estados do Acre e do Pará têm contribuído para a ampliação dos horizontes institucionais do MP no que se refere à proteção ambiental e aos direitos dos povos indígenas.

Esses casos demonstram que, embora a defesa dos territórios tradicionalmente ocupados continue sendo uma atribuição prioritária do MPF, vem se delineando um campo emergente de atuação voltado à promoção e ao apoio à formulação de políticas públicas específicas aos contextos locais de cada povo indígena.

Nesse sentido, o tópico a seguir começa se debruçando sobre as competências tradicionais do MP, conforme estabelecidas na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de compreender as bases jurídicas e institucionais que sustentam sua atuação na proteção de direitos coletivos e difusos.

Na sequência, serão examinados os principais caminhos abertos pelas experiências recentes do Acre e do Pará, para apenas então sugerir estratégias possíveis de atuação do Ministério Público no caso do povo Pankararu e no processo coletivo de reconhecimento do Rio Opará como sujeito de direitos, considerando que, até o momento, não houve envolvimento direto da instituição nesse caso.

2. COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Competências do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente

A atuação do Ministério Público na defesa dos povos indígenas e do meio ambiente encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente as atribuições do órgão.

Com relação à tutela do meio ambiente, o artigo 225 da Constituição consagra o direito de todas as pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O MP, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem papel fundamental na efetivação dessa cláusula ecológica constitucional.

Dessa forma, o artigo 129, inciso III, estabelece como função institucional do MP promover o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Especificamente no que se refere aos povos indígenas, a Constituição Federal estabelece que o MP deverá atuar como importante agente na defesa da cidadania e na promoção dos direitos coletivos da sociedade, zelando ainda pelo efetivo respeito dos poderes públicos na administração pública dos direitos constitucionais. Ao atuar pela promoção da cidadania, o órgão ministerial tem um olhar de especial preocupação para os grupos historicamente marginalizados, entre eles, os povos indígenas (artigo 129, inciso V).

Ademais, o artigo 231 da CF reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a competência do MPF na tarefa de defender judicialmente os direitos e interesses dos povos indígenas, sendo assunto de competência exclusiva da União legislar sobre populações indígenas. O artigo 232, por sua vez, garante que os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo, com intervenção obrigatória do MP em todos os atos do processo.

No plano interno da instituição, a Resolução CNMP nº 230/2021 destaca a importância da atuação do MP junto a povos originários e comunidades tradicionais, reconhecendo a relação indissociável entre seus direitos culturais, territoriais e ambientais. O seminário promovido em 2023 pelo CNMP reafirmou esse compromisso, destacando que a defesa dos povos originários é uma das mais importantes missões do MP.

Entretanto, a experiência prática nos territórios evidencia uma série de especificidades que desafiam a atuação do MP, sobretudo no que se refere à delimitação de competências entre o MPF e os Ministérios Públicos Estaduais.

Em contextos em que a simples judicialização por meio de ações civis públicas não se mostra suficiente para garantir a efetividade dos direitos dos povos indígenas, surgem dúvidas e sobreposições quanto à legitimidade e ao alcance da atuação de cada ramo do MP.

A seguir, serão analisados casos concretos nos estados do Acre e do Pará, a fim de ilustrar essas tensões e oferecer subsídios para a compreensão das possibilidades e limites da atuação ministerial na defesa dos direitos indígenas.

2.2. Ampliando os horizontes de atuação do MP: as experiências do Acre e do Pará

Apesar de a Constituição estabelecer que o MPF é o principal responsável pela defesa dos povos indígenas, há uma abertura crescente para que os Ministérios Públicos Estaduais também atuem nesse campo, especialmente em temas como saúde, educação, segurança alimentar e proteção ambiental, que afetam diretamente os direitos fundamentais desses povos.

Alguns estados já vêm avançando de maneira significativa nesse sentido, com destaque para o Acre e o Pará. Esses estados abrigam uma das maiores concentrações de Terras Indígenas do país e, por isso, não é por acaso que estejam na vanguarda da atuação ministerial em defesa dos povos indígenas. São tão importantes que podem inspirar e orientar práticas em outros territórios do Brasil.

No Acre, a Nota Técnica nº 001/2024 do Ministério Público Estadual²⁴ esclarece que, para compreender adequadamente o campo de atuação do MP, é essencial distinguir dois conceitos muitas vezes usados de forma intercambiável, mas que possuem implicações distintas: *direitos dos indígenas* e *direitos dos povos indígenas*.

Os *direitos dos povos indígenas* envolvem aspectos coletivos, territoriais, culturais e espirituais, que, na prática, emergem do reconhecimento e da proteção das identidades étnicas, das línguas, dos modos de vida tradicionais, da relação com o território e das formas próprias de organização social e política.

Dessa forma, esses direitos se apresentam de natureza eminentemente coletiva e, por força do art. 231 da CF, devem ser defendidos pelo Ministério Público Federal.

²⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado do Acre. Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Nota Técnica 001/2024.

Por outro lado, os *direitos dos indígenas* dizem respeito aos direitos individuais e sociais dessas pessoas enquanto cidadãos brasileiros, como o acesso à saúde, à educação, à assistência social e à segurança alimentar, direitos que qualquer indivíduo indígena possui, independentemente de sua filiação a um povo ou de sua localização territorial.

É com base nesses conceitos que a Nota prevê a competência dos MPEs para atuar nos casos de defesa dos *direitos dos indígenas*, entendendo-os como “lutas provisórias por reconhecimento de direitos humanos em contextos locais”.

O entendimento consolidado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) segue a mesma direção, reconhecendo a legitimidade e a competência dos MPEs para atuar nos casos de defesa dos *direitos dos indígenas*.

De acordo com a Nota Técnica nº 001/2024 do MP do Acre, essa competência recai nos MPEs pelo fato de se abordar temas fundamentais como cidadania, autonomia individual, acesso a serviços públicos essenciais e fiscalização de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

A Nota caracteriza esses casos de *direitos dos indígenas* como “lutas provisórias por reconhecimento de direitos humanos em contextos locais”.

Sendo assim, a atuação do MPE passa a envolver a defesa e fiscalização da implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, como as de saúde, educação, acesso à água potável, transporte escolar, trabalho digno e proteção social, entre outras previstas na Resolução CNMP nº 230/2021.

De acordo com o artigo 7º dessa Resolução, o acompanhamento, implementação, elaboração e monitoramento dessas políticas públicas devem ser realizados pelo MP em todas as esferas federativas.

Embora a instituição não detenha competência para elaborar políticas públicas, ela pode e deve atuar para garantir sua construção participativa, seja por vias extrajudiciais, seja pela judicialização, conforme autoriza o artigo 6º da mesma Resolução.

É importante destacar que essa atuação deve estar orientada pela promoção de direitos, especialmente porque, no caso dos povos indígenas,

o acesso aos bens necessários para uma vida digna ainda é marcado por desigualdades históricas e estruturais.

O acesso material e imaterial a esses direitos depende de um processo de reparação ativa das injustiças que impedem ou dificultam esse acesso, exigindo do MP uma atuação comprometida com a equidade e a justiça social²⁵.

Um exemplo concreto dessa atuação é o projeto estratégico TXAI, atualmente em execução pelo MP do Estado do Acre²⁶. O projeto envolve diversas Promotorias de Justiça do Estado e visa ao acompanhamento, promoção, defesa e garantia dos direitos indígenas em âmbito estadual.

No Pará, a Nota Técnica nº 001/2025²⁷ amplia ainda mais esse horizonte ao reforçar o papel do MP na incidência sobre políticas públicas, especialmente no contexto da justiça climática e da defesa dos territórios tradicionais.

O documento destaca que o MP deve utilizar todos os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para acompanhar, promover e exigir políticas públicas que assegurem o direito à terra, à produção agroecológica, à segurança alimentar e à adaptação climática dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

É nesse contexto da vulnerabilidade da agricultura familiar e da necessidade de garantir a segurança alimentar da população, que se insere o papel do Ministério Público, no dever de atuar na promoção da justiça climática em defesa da agricultura familiar e apoio à transição agroecológica e acesso à terra, utilizando as ferramentas jurídicas disponíveis.

A Nota reafirma a centralidade do MP como agente articulador entre Estado e sociedade, atuando de forma propositiva e vigilante na formulação e implementação de políticas públicas territorializadas, que respeitem as especificidades bioculturais de cada povo.

25 BRASIL. Ministério Públco do Estado do Acre. *Op cit.*

26 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MPAC lança projeto TXAI e cria grupo de trabalho em defesa dos povos indígenas. **Agência de notícias do MPAC**, 11 nov. 2022.

27 BRASIL. Ministério Públco do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. Nota Técnica 001/2025.

Nesse sentido, o documento orienta os membros do MPPA a considerar em sua atuação não apenas a legalidade das políticas, mas também sua efetividade, adequação sociocultural e impacto climático.

O exame desses dois casos mostra que a atuação do MP pode, e deve, ir além da judicialização de conflitos, contribuindo para a formulação e fiscalização de políticas públicas mais justas, que respeitem os modos de vida e a autonomia dos povos indígenas.

3. CAMINHOS PARA A ATUAÇÃO DO MP NO CASO DO RIO OPARÁ E DO PVO PANKARARU

“Um dos primeiros passos para a atuação do Ministério Público é a escuta”²⁸.

“O Rio tem direito de viver. E nós temos o direito de viver com ele”²⁹.

Uma vez estabelecido o dever funcional de atuação do MP e as respectivas competências para cada instância do órgão, tanto no âmbito da proteção do meio ambiente quanto na defesa dos direitos dos povos indígenas, é importante retomar, mais uma vez, que essas não são esferas separadas de atuação, mas dimensões indissociáveis de uma mesma luta. Como já mencionado anteriormente, os direitos territoriais indígenas, os modos de vida tradicionais e a preservação ambiental estão profundamente entrelaçados. Essa interdependência se revela de forma contundente no caso do povo Pankararu.

Nesse sentido, a escuta atenta das reivindicações desse povo permite identificar demandas concretas que apontam caminhos possíveis para a atuação do MP no caso em questão, cuja ausência de envolvimento até o momento contrasta com suas atribuições constitucionais e normativas, analisadas no tópico anterior.

Com o objetivo de fomentar essa atuação, a Tabela 1, a seguir, sistematiza essas reivindicações, delineando possibilidades de atuação por parte do MP nesse caso, em consonância com as experiências institucionais

²⁸ PORTAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Seminário “Resolução nº 230 - Atuação do Ministério Público junto aos Povos Originários e Comunidades Tradicionais”**. Brasília, 03 de out. 2023.

²⁹ ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. *Op. cit.*

já em curso, como o projeto estratégico TXAI e as orientações contidas nas Notas Técnicas nº 001/2024 do MPAC e nº 001/2025 do MPPA.

Tabela 1: Reivindicações do povo Pankararu e possibilidades de atuação do Ministério Público

Reivindicações do povo Pankararu mapeadas na análise do caso	Caminhos possíveis de atuação do MP
1. Defesa territorial do povo Pankararu, incluindo a proteção das terras indígenas contra invasões e a desintrusão das terras demarcadas;	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação judicial para garantir a proteção dos direitos territoriais, ajuizamento de ações civis públicas e medidas cautelares para coibir invasões; - Fiscalização ambiental e fundiária; - Promoção da desintrusão de áreas ocupadas irregularmente; - Diálogo com órgãos federais e estaduais para assegurar a demarcação e proteção contínua dos territórios indígenas.
2. Continuidade do diálogo com órgãos governamentais, entidades privadas, lideranças indígenas, outros povos tradicionais e a sociedade civil;	<ul style="list-style-type: none"> - Promoção de audiências públicas e escutas territoriais participativas; - Atuação como articulador entre diferentes esferas do poder público; - Monitoramento permanente das políticas públicas implementadas.
3. Enfrentamento de desafios ambientais locais (resíduos, água, nascentes, solo);	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização das políticas públicas ambientais e de saneamento no território; - Ações civis públicas para garantir acesso equitativo à água e à preservação ambiental; - Fomento de políticas públicas sensíveis ao território; - Promoção de transição agroecológica e justiça climática, conforme NT MPPA nº 001/2025.
4. Valorização das práticas de autoeducação baseadas no ensino ancestral;	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação junto a Secretarias e Conselhos de Educação para assegurar a inclusão de saberes locais e ancestrais nas unidades de educação do território; - Apoio na construção de projetos pedagógicos comunitários com base nos saberes tradicionais e na construção de propostas de educação indígena territorializada.

<p>5. Cuidado coletivo do rio e do território indígena com base nos direitos da Natureza e em políticas públicas sensíveis ao território;</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Apoio na construção de políticas públicas baseadas na escuta ativa e da cosmovisão indígena; - Estudos internos sobre a possibilidade de atuação do MP com base nos direitos da Natureza.
<p>6. Gestão territorial baseada na escuta da terra, da água e dos saberes locais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização e apoio na construção de planos de gestão territorial indígena (ex: PGTAs); - Promoção de oficinas e formações com a comunidade e agentes públicos sobre temas relevantes.

Elaborada pelos Autores

Diante da complexidade e abrangência das demandas do povo Pankararu, é recomendável que o MPE crie um projeto estratégico próprio voltado à atuação junto aos povos indígenas, inspirado em iniciativas como o Projeto TXAI, do MP do Acre.

Um projeto dessa natureza permite estruturar uma atuação integrada, transversal e territorializada, favorecendo o diálogo contínuo com os povos e comunidades tradicionais, a articulação interinstitucional e o fortalecimento de políticas públicas específicas e sensíveis às realidades locais.

O caso Pankararu evidencia, de forma concreta, como as violações aos direitos dos indígenas e dos povos indígenas também configuram violações ambientais e, ao mesmo tempo, como a degradação ambiental ameaça diretamente a existência desses povos e de seus modos de vida.

Sendo assim, a atuação do MP deve buscar garantir não apenas os direitos formais reconhecidos constitucionalmente, mas também assegurar que esses direitos se realizem na prática, por meio da incidência em políticas públicas e da defesa do território enquanto espaço de vida, cultura e ancestralidade.

Dessa perspectiva, o caso oferece importantes lições sobre os limites e as possibilidades da atuação ministerial em contextos de injustiça multiespécie e desigualdade territorial.

CONCLUSÕES

O aprofundamento da crise climática e ambiental demanda do MP uma visão ampliada de suas atribuições constitucionais. Essa crise, longe de se restringir a fenômenos naturais, revela sua face mais aguda nas violações sistemáticas aos direitos dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e da Natureza.

O caso do Rio Opará e do povo Pankararu, aqui analisado, evidencia de forma concreta essa interdependência. Nele, as violações aos direitos territoriais indígenas não apenas configuram agressões ambientais, mas também demonstram como a degradação ecológica ameaça diretamente modos de vida ancestrais.

Trata-se, portanto, de um caso de extrema relevância, cujas lições ultrapassam os limites do território em questão e podem orientar a atuação do MP em diversas outras situações marcadas por injustiças ambientais e ameaças a modos de vida e existência tradicionais.

Diante disso, é imprescindível que o MP vá além da garantia formal de direitos. Seu dever funcional, já delineado pela Constituição Federal e por outras normativas relevantes, exige uma atuação concreta na defesa dos territórios como espaços de vida, cultura e ancestralidade.

Isso passa pela incidência nas políticas públicas, pela promoção do diálogo interinstitucional, pelo uso de instrumentos como a ação civil pública e, sobretudo, pela escuta ativa e respeitosa das comunidades envolvidas.

Como afirmou a procuradora do trabalho Luísa Anabuki, a escuta deve ser o primeiro passo para uma atuação comprometida do MP³⁰. Este artigo é fruto de um exercício de escuta ao chamado do Rio Opará e do povo Pankararu, como forma de retribuição a toda história de luta e força que essas entidades, humanas e mais que humanas, vêm sustentando em defesa da vida, do território e dos saberes ancestrais. Espera-se que, com ele, possam fluir novas alianças.

30 PORTAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Op. cit.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 230/2021 comentada:** a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais / Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/resolucao_230_comentada.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Do Estado Do Acre. Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. **Nota Técnica 001/2024**.

Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Nota_Tecnica_-_VERSAO_FINAL_-_Nota_Tecnica_-_VERSAO_FINAL.pdf>. Acesso: 28 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. **Nota Técnica 001/2025**. Disponível em: <https://www.mppa.mp.br/data/files/96/27/68/5F/9600591004780E49180808FF/NT_Clima_12.02.2025_ULTIMOassinado_assinado_compressed.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL DE FATO. **No Sertão pernambucano, povo Pankararu pede que o rio São Francisco seja considerado sujeito de direitos**. Recife, 25 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2025/04/25/no-sertao-pernambucano-povo-pankararu-pede-que-o-rio-sao-francisco-seja-considerado-sujeito-de-direitos/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

CRUTZEN, Paul. J.; STOERMER, Eugene F. The “Anthropocene”. **Global Change Newsletter**, v. 41, 17–18, 2000.

DE LA CADENA, Marisol. 2015. **Uncommoning Nature**. E-flux, issue #65, 2015. Disponível em: <<https://www.e-flux.com/journal/65/336365/uncommoning-nature/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

ESCOLA DE ANCESTRALIDADE VIVA DA NAÇÃO PANKARARU. **Rio São Francisco, ser de direitos e seu reconhecimento jurídico**. Aldeia Barriguda, 30 abr. 2025. Instagram: @escoladeancestralidadeviva. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DJFi1tVRXcB/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

FERNANDES, Arthur Macedo; AMORIN, João Marcellus. TERRITÓRIOS EM REDES OCULTAS: identidades e ramificações Pankararu em Pernambuco e São Paulo. **Campo-Território**: revista de geografia agrária, Edição especial, v. 15, n. 39, p. 180-196, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/download/60334/31773/263444>>. Acesso em: 28 maio 2025.

HARAWAY, Donna J. **Ficar com o problema**: fazer parentes no Chthuluceno. 1ª ed. N1edicoes.org, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA DA MAPAS (IPEMAPAS). O Instituto de Pesquisa da MAPAS (IPEmapas) fomenta, fortalece e dá visibilidade às pesquisas acadêmicas sobre Direitos da Natureza e justiça socioambiental e multiespécie, construindo um espaço vivo de produção e disseminação do conhecimento. Disponível em: <<https://mapas.org.br/ipemapas/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

MALCOM, Ferdinand. **Une écologie décoloniale**: penser l'écologie depuis le monde caribéen. Paris: Le Seuil, 2019.

MALHI, Yadvinder. The concept of the Anthropocene. **Annual Review of Environment and Resources**, v. 42; p. 77-104, 2017. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-environ-102016-060854>>. Acesso em: 28 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MPAC lança projeto TXAI e cria grupo de trabalho em defesa dos povos indígenas. **Agência de notícias do MPAC**, 11 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-lanca-projeto-txai-e-cria-grupo-de-trabalho-em-defesa-dos-povos-indigenas/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

MOORE, Jason W. **Anthropocene or Capitalocene?**: Nature, History, and the Crisis of Capitalism. PM Press, 2016.

NEYBATALHA. Com imensa honra e espírito de coletividade, compartilhamos o convite da Escola de Ancestralidade Viva da Nação Pankararu para um momento histórico de mobilização e afirmação de direitos: o Reconhecimento Jurídico do Rio Opará (Rio São Francisco) como Sujeito de Direitos. Aldeia Barriguda, 11 abr. 2025. Instagram: @neybatalha. Disponível

em: <<https://www.instagram.com/p/DIU3bArsgs2/>>. Acesso em: 28 maio 2025.

PORTAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Seminário “Resolução nº 230 - Atuação do Ministério Público junto aos Povos Originários e Comunidades Tradicionais”**. Brasília, 03 de out. 2023.

Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16952-uma-das-mais-importantes-atuacoes-do-mp-e-adefesa-dos-povos-originarios-e-das-comunidades-tradicionais-diz-o-conselheiro-rinaldo-reis-em-evento-docnmp>>. Acesso em: 21 maio 2025.

STOCKHOLM RESILIENCE CENTER. **Planetary Boundaries**. Disponível em: <<https://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>>. Acesso em: 28 maio 2025.

TSING, Anna L. **O cogumelo no fim do mundo - sobre as possibilidades de vida nas ruínas do capitalismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2022.

UNITED NATIONS. **Harmony with Nature**. Vanessa Hasson. Disponível em: <<http://harmonynatureun.org/profile/5W7WbwgAHM77pGU0gcM-gyPZsIR856Xf+3n++aUTWV!AvqLsKDdcuoCUIDt1pD7l4GQzXZE+wM7SX-7Z8G5GRJ8A==>>. Acesso em: 28 maio 2025.